DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11874/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1878/2016
PROTOCOLO	: 1660857
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: SUBTENENTE BM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – COMPROVADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA FORMA DO ART. 91, II, "a" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, ex-offício, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Carlos Augusto de Arruda Campos, CPF/MF n.º 293.529.241-34,* titular do cargo efetivo de *Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento, consoante Análise *ANA-ICEAP-16492/2017* (fls. 94-96) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-15059/2017* (fls. 97).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, ex-offício, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 7-8 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar.	11.029 (onze mil, vinte e nove) dias.	30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

Após deferimento da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 9-12), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 107*, de 11/01/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º º9.083, de 13/11/2016 (fls. 14).

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 13).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após análise dos autos sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada."* (fls. 95)

Do mesmo modo entendo o eminente Procurador de Contas quando emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 97):

> "*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço*."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, ex-offício, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Carlos Augusto de Arruda Campos CPF/MF n.º 293.529.241-34 Matrícula: 38454021 Processo de Aposentadoria n.º 31/505973/2015	Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 11 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator